



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Processo nº 00011.00000379/2014-32

ASSUNTO: Análise de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 10/2014

IMPUGNANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL

Trata de impugnação interposta pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2014, cujo objeto é Contratação de serviço de Solução Global para implantação, operação e gestão do Disque Direitos Humanos com execução de Teleatendimento Receptivo, na forma humana e eletrônica, e Teleatendimento Ativo na forma humana, com disponibilização de instalações físicas, disponibilização e sustentação de infraestrutura de Tecnologia da Informação, mobiliário, pessoal, telefonia, equipamentos e aplicativos básicos, destinados ao Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos de Atendimento (SONDHA), enviado às 15 horas e 39 minutos do dia 28/11/2014.

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Dispõe o item 29.1 do Edital:

Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico licitacao.sdh@sdh.gov.br.

Considerando que a sessão foi agendada para o dia 02 de dezembro de 2014, a peça impugnatória encontra-se INTENDESTIVA.

Sobre a legitimidade da Empresa para impugnar, entendemos desnecessária análise, pois o art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005 indica que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão na forma eletrônica.

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

Entretanto, a Impugnação da referida empresa foi encaminhada em 28 de novembro de 2014, portanto um dia após o prazo final para a apresentação da peça.

Apesar de intempestiva, à título de esclarecimento, o prazo estipulado no item 7.1.1.1 citado no bojo da presente impugnação, trata de “Prazo de Mobilização”, que está relacionado ao subitem 7.1.1 Plano de Implantação Inicial, que consiste no planejamento das estratégias para a absorção dos serviços, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para o início das atividades, contados da assinatura do contrato, não se tratando, assim, do prazo para a implantação total do serviço a ser contratado, conforme crê a impugnante.

Diante disso, sugerimos à impugnante que efetue leitura sistemática de todo o Edital, bem como de seus Anexos, evitando, assim, interpretações equivocadas.

Ademais, a pretensa extensão do prazo para “no mínimo 180 (cento e oitenta) dias”, conforme supostamente entende a impugnante, não lhe cabe mensurar, pois a prerrogativa da decisão de conveniência do dimensionamento do referido prazo está adstrita à Administração, de acordo com os estudos técnicos previamente efetuados antes do presente certame e de acordo com suas necessidades.

II - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo por não conhecer da peça impugnatória apresentada pela **Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL**, pela sua intempestividade, contudo, o mérito fora analisado à título de esclarecimento, em observância ao princípio da autotutela da Administração, visando uma possível correção de seus atos. Fica mantida, assim, a data e o horário para a abertura do certame, não assistindo razão à referida empresa pelos fatos e fundamentos ao norte expostos.

Brasília, 28 de novembro de 2014.


EDUARDO MIRANDA LOPES
Pregoeiro